



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 47.326 - PE (2011/0216738-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **JOSÉ JÚLIO DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE PROVENTOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NATUREZA BIFÁSICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a tese de "inutilidade" do juízo de admissibilidade do recurso especial, pelo Tribunal de origem, por se tratar de providência expressamente determinada pelo art. 542, § 1º, do CPC.
2. A eventual falha na realização do juízo de admissibilidade pela Instância de origem é sanada no exame de admissibilidade realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que "O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ" (AgRg no AG 1.338.018/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, Dje 22/11/10).
3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
4. Tendo o Tribunal de origem decidido o mérito da controvérsia à luz de dispositivos locais e constitucionais, é inviável seu reexame em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 280/STF e a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 47.326 - PE (2011/0216738-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **JOSÉ JÚLIO DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ JÚLIO DA SILVA E OUTROS contra decisão de minha relatoria assim concebida (fls. 282/283e):

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ JÚLIO DA SILVA E OUTROS de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (fl. 36e):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTABILIDADE FINANCEIRA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

1.Com efeito, a estabilidade financeira consiste em garantia conferida ao funcionário público de continuar a receber determinada gratificação ou vencimento, aqui, de cargo em comissão que tenha percebido por certo intervalo de tempo, através da incorporação do quantum correspondente ao seu patrimônio jurídico.

2.Modificação do parâmetro legal de concessão da Lei nº. 10.798/92 para a LC nº. 13/95, a qual estabelecia a parcela única remuneratória.

3.Possibilidade do direito postulado se da redução de vencimentos. Não é o caso.

4.Não cabe falar em direito adquirido aos critérios legais de fixação do valor da remuneração, o ponto fundamental é que não haja redução do valor daquela, entendimento este já pacificado no Supremo Tribunal Federal.

5.Agravo improvido. Unanimidade.

Sustentam os agravantes, no recurso especial, preliminar de afronta ao art. 535 do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitara seus embargos declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão embargado, em relação aos arts. 5º, XXXVI, 37, *caput*, X, XI e XV, § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, a partir da premissa segundo a qual a manutenção da forma de cálculo da vantagem denominada "Gratificação de Representação de Gabinete – RG3", afirmam que teriam sido afrontados os princípios constitucionais da legalidade e irredutibilidade de vencimentos, o que daria ensejo à condenação da parte agravada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Nas razões do agravo, aduzem que a decisão de admissibilidade teria adentrado no exame do mérito recursal, usurpando a competência desta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repisando, no mais, os argumentos anteriormente esposados.

Contraminuta às fls. 271/275e.

Decido.

De início, não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Por sua vez, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, **conheço** do agravo e **nego-lhe provimento**.

Sustentam os agravantes, em síntese:

a) inutilidade/incompatibilidade do juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem com os princípios constitucionais da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório, bem como com o princípio da máxima efetividade;

b) impossibilidade de as decisões proferidas pela Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal de origem adentrar no exame do mérito do recurso especial;

c) ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que deixou de se manifestar acerca das seguintes questões: (i) art. 219, § 1º, do CPC c.c. 172, I, do Código Civil; (ii) arts. 5º, XXXVI, 37, *caput*, X, XI e XV, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que a parte agravada não corrigiu a gratificação incorporada aos seus vencimentos ao nível da representação atual do cargo comissionado anteriormente exercido;

d) existência de danos morais e materiais decorrentes do comportamento unilateral da parte agravada, uma vez que sua conduta "no sentido de transformar em Parcela Autônoma as gratificações incorporadas pelos Agravantes resultou, no caso concreto, em prejuízo material para os mesmos" (fl. 308e), passíveis de ser indenizados na forma dos arts. 186 do Código Civil de 1916 e 956 e 962 do novo Código Civil c/c 37, § 6º, da CF/88;

e) concessão de tutela antecipada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 47.326 - PE (2011/0216738-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE PROVENTOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NATUREZA BIFÁSICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a tese de "inutilidade" do juízo de admissibilidade do recurso especial, pelo Tribunal de origem, por se tratar de providência expressamente determinada pelo art. 542, § 1º, do CPC.
2. A eventual falha na realização do juízo de admissibilidade pela Instância de origem é sanada no exame de admissibilidade realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que "O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ" (AgRg no AG 1.338.018/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, Dje 22/11/10).
3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
4. Tendo o Tribunal de origem decidido o mérito da controvérsia à luz de dispositivos locais e constitucionais, é inviável seu reexame em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 280/STF e a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, afasta-se a tese de "inutilidade" do juízo de admissibilidade do recurso especial, pelo Tribunal de origem, por se tratar de providência expressamente determinada pelo art. 542, § 1º, do CPC.

Impende ressaltar, outrossim, que a eventual falha na realização do juízo de admissibilidade pela Instância de origem é sanada no exame de admissibilidade realizado por esta Corte, uma vez que "O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ" (AgRg no AG 1.338.018/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, Dje 22/11/10).

De outro lado, observa-se que as questões envolvendo a concessão de tutela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipada não guardam pertinência com o que foi decidido na decisão impugnada, devendo incidir nesse ponto o disposto na Súmula 284/STF.

Por sua vez, quanto à tese de afronta ao art. 535 do CPC, limitou-se a parte agravante a fazer considerações genéricas sem, contudo, infirmar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

Por fim, quanto ao mérito, não bastasse a impossibilidade de se apreciar em recurso especial tese de afronta a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CRFB/88, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a questão à luz da legislação local, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0216738-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 47.326 / PE**

Números Origem: 2093663 209366300 209366301 209366302 43240520118170000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ JÚLIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ JÚLIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.